

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 25 DE março

DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25 / março / 2020
1º secretário

DISPÕE SOBRE A VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E ALIMENTÍCIOS NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Goiás, a comercialização ao cliente final dos produtos alimentícios básicos e os de higiene e proteção considerados emergenciais no combate à epidemia do Coronavírus (COVID-19), ou na forma desta Lei, em quantidades superiores a 02 (duas) unidades ou 02 (dois) pacotes dos produtos de higiene e proteção, sendo 05 (unidades) para os produtos alimentícios básicos, por pessoa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, e sem prejuízo de regulamentação posterior por parte do Poder Executivo, consideram-se produtos alimentícios básicos e de higiene e proteção emergenciais no combate à epidemia do COVID-19:

§ 1º Produtos de higiene e proteção:

- I – Álcool em gel;
- II – Máscaras descartáveis;
- III – Papel higiênico;
- IV – Sacos de lixo;
- V – Papel Toalha.

§ 2º Produtos alimentícios:

I – alimentos não perecíveis;

II – enlatados.

Art. 3º Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Saúde – FES ou a um fundo específico de combate ao coronavírus (COVID-19).

Art. 5º Esta Lei vigorará enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



Lissauer Vieira
Deputado Estadual – PSB

Alysson Lima
Deputado Estadual – SD

Amauri Ribeiro

Deputado Estadual – Patriota

Amilton Filho
Deputado Estadual – SD

Antônio Gomide
Deputado Estadual – PT

Cairo Salim
Deputado Estadual – Pros

Álvaro Guimarães
Deputado Estadual – DEM

Delegado Humberto Teófilo
Deputado Estadual – PSL

Bruno Peixoto
Deputado Estadual – MDB

Charles Bento
Deputado Estadual – PRTB

Chico KGL
Deputado Estadual – DEM

Cláudio Meirelles
Deputado Estadual – PTC

Coronel Adailton
Deputado Estadual – Progressistas

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual – PT

Delegado Eduardo Prado
Deputado Estadual – PV

Diego Sorgatto
Deputado Estadual – PSDB

Dr. Antonio
Deputado Estadual – DEM

Gustavo Sebba
Deputado Estadual – PSDB

Helio de Sousa
Deputado Estadual – PSDB

Henrique Arantes
Deputado Estadual – MDB

Henrique Cesar
Deputado Estadual – PSC

Humberto Aidar
Deputado Estadual – MDB

Iso Moreira
Deputado Estadual – DEM

Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual – Republicanos

Julio Pina
Deputado Estadual – PRTB

Karlos Cabral
Deputado Estadual – PDT

Lêda Borges
Deputada Estadual – PSDB

Lucas Calil
Deputado Estadual – PSD

Major Araújo
Deputado Estadual – PSL

Paulo Cezar
Deputado Estadual – MDB

Paulo Trabalho
Deputado Estadual – PSL

Rafael Gouveia
Deputado Estadual – Progressistas

Rubens Marques
Deputado Estadual – Pros

Talles Barreto
Deputado Estadual – PSDB

Thiago Albernaz
Deputado Estadual – Solidariedade

Tião Carçoço
Deputado Estadual – PSDB

Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual – Pros

Virmondes Cruvinel Filho
Deputado Estadual – Cidadania

Wagner Neto
Deputado Estadual – Pros

Wilde Cambão
Deputado Estadual – PSD

Zé Carapô
Deputado Estadual – DC

JUSTIFICATIVA

Coloco em deliberação deste Egrégio Plenário o projeto de lei, em caráter excepcional, que ora submeto a apreciação dos nobres pares, tendo como finalidade proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população.

Como exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Tal medida, além de proteger os consumidores é medida de Saúde Pública, a fim de evitar a falta dos itens previstos nesta lei nas prateleiras, evitando que o cidadão que mais necessite do produto por vezes não o encontre.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, temporariamente, a venda dos produtos de higiene e proteção pessoal e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19), a fim de não prejudicar os consumidores.

Ademais, percebe-se que a matéria se encontra dentre aquelas cuja competência é concorrente dos Estados e União, por se tratar de assunto afeto à defesa do consumidor e proteção à saúde, conforme previsão no art. 24, incisos VIII e XII da Constituição Federal, inexistindo impedimento para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001662

Data 25/03/2020

Autuação:

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - ALEGO

Tipo: PROJETO

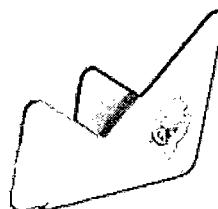
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E ALIMENTÍCIOS NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).



2020001662



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 25 DE março

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25 / março / 2020
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E ALIMENTÍCIOS NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Goiás, a comercialização ao cliente final dos produtos alimentícios básicos e os de higiene e proteção considerados emergenciais no combate à epidemia do Coronavírus (COVID-19), ou na forma desta Lei, em quantidades superiores a 02 (duas) unidades ou 02 (dois) pacotes dos produtos de higiene e proteção, sendo 05 (unidades) para os produtos alimentícios básicos, por pessoa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, e sem prejuízo de regulamentação posterior por parte do Poder Executivo, consideram-se produtos alimentícios básicos e de higiene e proteção emergenciais no combate à epidemia do COVID-19:

§ 1º Produtos de higiene e proteção:

- I – Álcool em gel;
- II – Máscaras descartáveis;
- III – Papel higiênico;
- IV – Sacos de lixo;
- V – Papel Toalha.

§ 2º Produtos alimentícios:

I – alimentos não perecíveis;

II – enlatados.

Art. 3º Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Saúde – FES ou a um fundo específico de combate ao coronavírus (COVID-19).

Art. 5º Esta Lei vigorará enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


Lissauer Vieira
Deputado Estadual – PSB

Alysson Lima
Deputado Estadual – SD

Amauri Ribeiro

Deputado Estadual – Patriota

Amilton Filho
Deputado Estadual – SD

Antônio Gomide
Deputado Estadual – PT

Cairo Salim
Deputado Estadual – Pros

Álvaro Guimarães
Deputado Estadual – DEM

Delegado Humberto Teófilo
Deputado Estadual – PSL

Bruno Peixoto
Deputado Estadual – MDB

Charles Bento
Deputado Estadual – PRTB

Chico KGL
Deputado Estadual – DEM

Cláudio Meirelles
Deputado Estadual – PTC

Coronel Adailton
Deputado Estadual – Progressistas

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual – PT

Delegado Eduardo Prado
Deputado Estadual – PV

Diego Sorgatto
Deputado Estadual – PSDB

Dr. Antonio
Deputado Estadual – DEM

Gustavo Sebba
Deputado Estadual – PSDB

Helio de Sousa
Deputado Estadual – PSDB

Henrique Arantes
Deputado Estadual – MDB

Henrique Cesar
Deputado Estadual – PSC

Humberto Aidar
Deputado Estadual – MDB

Iso Moreira
Deputado Estadual – DEM

Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual – Republicanos

Julio Pina
Deputado Estadual – PRTB

Karlos Cabral
Deputado Estadual – PDT

Lêda Borges
Deputada Estadual – PSDB

Lucas Calil
Deputado Estadual – PSD

Major Araújo
Deputado Estadual – PSL

Paulo Cezar
Deputado Estadual – MDB

Paulo Trabalho
Deputado Estadual – PSL

Rafael Gouveia
Deputado Estadual – Progressistas

Rubens Marques
Deputado Estadual – Pros

Talles Barreto
Deputado Estadual – PSDB

Thiago Albernaz
Deputado Estadual – Solidariedade

Tião Caroco
Deputado Estadual – PSDB

Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual – Pros

Virmondes Cruvinel Filho
Deputado Estadual – Cidadania

Wagner Neto
Deputado Estadual – Pros

Wilde Cambão
Deputado Estadual – PSD

Zé Carapô
Deputado Estadual – DC

JUSTIFICATIVA

Coloco em deliberação deste Egrégio Plenário o projeto de lei, em caráter excepcional, que ora submeto a apreciação dos nobres pares, tendo como finalidade proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população.

Como exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Tal medida, além de proteger os consumidores é medida de Saúde Pública, a fim de evitar a falta dos itens previstos nesta lei nas prateleiras, evitando que o cidadão que mais necessite do produto por vezes não o encontre.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, temporariamente, a venda dos produtos de higiene e proteção pessoal e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19), a fim de não prejudicar os consumidores.

Ademais, percebe-se que a matéria se encontra dentre aquelas cuja competência é concorrente dos Estados e União, por se tratar de assunto afeto à defesa do consumidor e proteção à saúde, conforme previsão no art. 24, incisos VIII e XII da Constituição Federal, inexistindo impedimento para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.